



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 06/2026

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispondo sobre o *pedido de autorização para a abertura de crédito adicional Especial no orçamento vigente, conforme especifica e dá outras providencias.*

2. De acordo com a justificativa que acompanha o Projeto, a presente proposição busca a regularização do orçamento da PORTOPREV, nos seguintes termos do Ofício 036/2026:

“A alteração pretendida visa regularizar o orçamento de 2026 do PORTOPREV, para garantir a disponibilidade orçamentária necessária para o pagamento dos honorários correspondentes aos serviços advocatícios prestados, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e transparência na execução da despesa pública”.

3. Ademais, nos termos descritos no próprio Projeto de Lei o valor do Crédito Adicional Especial, que perfaz o montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), será coberto com recursos oriundos de excesso de arrecadação, mais precisamente, honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais.

4. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

5. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, estabelecendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

6. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

“I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado; ”

7. O orçamento e seus desdobramentos são institutos essenciais para garantia da auto-organização municipal, à medida que conferem a independência administrativa pretendida pela Federação.

8. Portanto, cabe ao Município compreender quais são os assuntos locais que demandam a sua atividade legislativa, para que sejam atingidos os objetivos de governança previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, motivo pelo qual o Projeto de Lei em pauta encontra-se dentro desta perspectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

9. No que se refere à iniciativa para tratar da matéria veiculada na propositura, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz estabelece como competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre autorização de abertura de créditos adicionais:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; ”

10. Conforme se desprende do artigo colacionado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 02/2026 não encontra vício de iniciativa, visto que a proposição trata da abertura de crédito adicional, matéria orçamentária prevista como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II.3 – DA MATÉRIA

11. Para a verificação da legalidade do Projeto de Lei nº 02/2026, necessária a análise minuciosa dos artigos da Lei Federal nº 4.320/64.

12. O artigo 40, da referida Lei Federal define o conceito de Créditos Adicionais, que é o gênero, assim dispondo:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. ”

13. No artigo seguinte são estabelecidas as espécies de Créditos Adicionais, da qual faz parte o Crédito Especial, a que faz referência o Projeto de Lei nº 02/2026, ora discutidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. ”

14. Ocorre que, para que seja possível a concessão de crédito adicional especial, ou seja, para que seja autorizado esse reforço orçamentário, a Constituição Federal, em seu artigo 167, e a Lei 4.320/64, em seus artigos 42 e seguintes, estabelecem requisitos indispensáveis, quais sejam a (i) necessidade de autorização legislativa e (ii) a existência de recursos disponíveis com precedida exposição de justificativa:

Art. 167. São vedados¹:

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa** e sem **indicação dos recursos correspondentes**;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.*

15. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

¹ Artigo com correspondente na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz: “Art. 120 – É vedado: (...) VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; ”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

16. Com relação à existência de recursos disponíveis, está disposto no Projeto de Lei que o valor do Crédito Adicional Especial é decorrente, conforme exposto no artigo 2º, de:

“Art. 2º O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL autorizado pelo artigo 1º, no valor global de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) será coberto com recursos oriundos de excesso de arrecadação (honorários sucumbenciais provenientes de processos judiciais) ”.

17. A legislação aplicável ao caso, nos termos dos incisos I, II e III, do §1º, do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, assim dispõe acerca da abertura de créditos adicionais:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**”*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [*\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)*](#) [*\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)*](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [*\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)*](#) ”

18. Assim, conforme exposto na proposição, vislumbramos a presença da exposição da justificativa através do Ofício nº 036/2026 – GP, atendendo, portanto, a legislação específica.

19. No mais, como o Parecer Jurídico em Projetos de Lei referentes a orçamento fica adstrito ao preenchimento dos requisitos legais supramencionados, cumpre ao Parecer Técnico Contábil apurar a regularidade das contas apresentadas, bem como a existência de recursos disponíveis, junto com a análise específica e vinculada da expertise do profissional contábil.

20. Tal parecer certamente trará elementos seguros e suficientes para a avaliação dos nobres Edis, nessa área específica, por se tratar de matéria de natureza puramente contábil.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 02/2026 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

22. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

23. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO – O Projeto de Lei nº 02/2026 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer², que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 18 de março de 2026.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

² Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.